



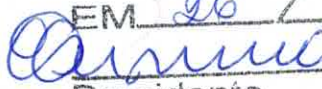
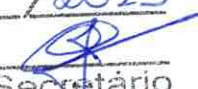
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mariana, 30 de julho de 2019.

À
Câmara Municipal de Mariana
At. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro
DD. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 08 / 2019
 
Presidente Secretário

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo Municipal encaminha, para apreciação desta dought Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo regulamentar o Poder de Polícia Administrativa que exerce a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal sobre as áreas de risco existentes no âmbito do Município de Mariana, considerando o Plano Municipal de Redução de Riscos, previsto no art. 18 da Lei nº 12.608, de 2012, e atendendo o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o Município de Mariana e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 12.02.2019, especificamente quanto à Cláusula Primeira e seu parágrafo quarto.

A legislação municipal vigente não regulamenta os atos administrativos relativamente ao poder de polícia da Coordenadoria da Defesa Civil Municipal, sendo certo que em várias áreas de riscos locais é necessária a rápida intervenção do Poder Público Municipal para garantir a segurança dos ocupantes e de terceiros porventura envolvidos.

Dessa forma, não estão definidos no ordenamento municipal os trâmites e os procedimentos administrativos necessários para garantir ao cidadão o direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de cometimento de infrações, tampouco a possibilidade de aplicação de penalidades para aqueles que desrespeitam as regras de segurança inerentes à Defesa Civil.

Por conseguinte, em 12.02.2019 o Município de Mariana firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual consta a seguinte obrigação:

Cláusula Primeira - (...).

Parágrafo quarto: Editar, no prazo de 06 (seis) meses, legislação municipal que disponha sobre o poder de polícia das construções em áreas de risco, definindo procedimento a ser adotado para notificação, lavratura de auto de fiscalização e infração, prazo para defesa, aplicação de penalidades, inclusive demolição, instância recursal, garantindo-se ao administrado contraditório e ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 08 / 19
 
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

A edição de Lei que regulamente os atos exercidos com o Poder de Polícia Administrativa da Coordenadoria da Defesa Civil Municipal permitirá maior efetividade e melhor desempenho de suas funções legais e sua atuação em relação às áreas de riscos.

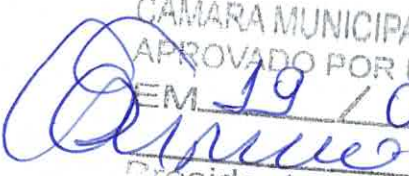
Encontra-se anexo à presente proposição cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município de Mariana e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Certo de que a presente iniciativa alcançará os efeitos almejados, o Poder Executivo Municipal conta com o acolhimento, apoio e aprovação deste Projeto de Lei, em única discussão e votação, em regime de urgência.

Cordialmente,


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 08 / 2019
 Presidente  Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 08 / 19
 Presidente  Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado sob nº 49

EM 31/07/19 / 14:44

Scarlett Spaulo

PROJETO DE LEI N.º 49 /2019

"Regulamenta o Poder de Polícia Administrativa que exerce a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal sobre as áreas de risco existentes no âmbito do Município de Mariana e dá outras providências".

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Compete à Coordenadoria da Defesa Civil Municipal, vinculada à Secretaria de Municipal de Defesa Social, exercer o poder de polícia administrativa sobre os bens imóveis de domínio público, ou não, edificados em área de risco, podendo adotar as medidas que couberem por exigências de interesse público, tais como:

I - realizar vistorias;

II - realizar a apresentação de laudos técnicos de avaliação e estado de conservação;

III - lavrar e instruir os respectivos Autos de Infração, bem como julgar em primeira instância os respectivos Processos Administrativos de que tratam esta Lei;

IV - promover interdições cautelares ou definitivas, desocupação consensual ou compulsória e/ou arrombamento em imóveis que tenham, ou não, projetos aprovados pelo Município;

V - notificar os moradores que residam ou pessoas jurídicas que estejam instaladas em áreas de riscos mapeadas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos ou identificadas pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal ;

VI - notificar os moradores em áreas não edificantes e remanescentes indicadas pelo Plano Diretor Municipal, dando-lhes ciência de que se encontram em locais que apresentam riscos de violação de suas integridades física e patrimonial;

VII - solicitar apoio ao Poder Judiciário e à Polícia Militar, quando necessário, para o cumprimento das obrigações dispostas na presente Lei;

§ 1º - Os atos de que trata este artigo deverão ser lavrados em autos próprios ou reduzidos a termo e serão, obrigatoriamente, juntados ao respectivo Processo Administrativo.

§ 2º. No processo administrativo pertinente, será assegurado o contraditório e ampla defesa a quem for prejudicado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 08 / 2019

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 19

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Para as finalidades da presente Lei, consideram-se infrações praticadas por pessoas naturais e jurídicas:

I - residir, manter-se ou promover relações comerciais/ industriais em áreas de riscos mapeadas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos ou identificadas pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal, após regular ordem de saída;

II - residir, manter-se ou promover relações comerciais/ industriais, bem como em áreas não edificantes e remanescentes indicadas pelo Plano Diretor Municipal, após regular ordem de saída;

III - realizar quaisquer tipos de obras em áreas de riscos;

IV - construir edificações, aprovadas ou não pelo Município de Mariana, que representem riscos à integridade física das pessoas;

V - desvirtuar os projetos aprovados pelo Município de Mariana de modo a posteriormente ser considerada a construção como de risco;

VI - realizar escavações em áreas de riscos, com ou sem autorização expedida pelo Município de Mariana.

Art. 3º - Nas hipóteses de urgente necessidade de remoção de pessoas em virtude de risco iminente, ficam dispensadas as prévias lavratura do Auto de Infração e abertura de Processo Administrativo, autorizadas todas diligências necessárias para a imediata proteção das pessoas em risco.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APPROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 08 / 2019
Presidente Secretário

Art. 4º A prática dos atos descritos no art. 2º desta Lei implica em imediata lavratura do respectivo Auto de Infração pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal e bem como em abertura do Processo Administrativo para aplicação de possíveis das sanções.

§ 1º - O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração sequencial;

II - tipificação da infração;

III - local, data e hora do cometimento da infração;

IV - detalhamento da infração cometida narrando os fatos e indicando os riscos produzidos;

V - o prontuário e a identificação completa do infrator, dispensada a identificação somente quando justificada a impossibilidade desta;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APPROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 08 / 19
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - assinatura do infrator valendo esta como notificação do cometimento da infração, dispensada essa apenas quando não for possível identificar a autoria ou localizar o autor.

§ 2º - O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo será lavrado por qualquer membro da Coordenadoria da Defesa Civil Municipal :

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico ou

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 08 / 2019

[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Secretário

§ 3º - O registro da infração será referendado pelo agente responsável pela fiscalização, cujo nome e dados funcionais deverão constar no Auto de Infração.

§ 4º - O Auto de Infração valerá como Notificação da Autuação quando for assinado pelo infrator ou por qualquer representante independentemente da apresentação de mandato específico.

§ 5º - A recusa do infrator em exarar sua assinatura no Auto de Infração não o invalida e, tampouco, afasta a comprovação de sua notificação.

§ 6º - No Auto de Infração deverá constar o prazo de 10 (dez) dias corridos para o infrator apresentar sua Defesa Administrativa junto à Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.

§ 7º - O infrator será intimado pessoalmente por meio de carta registrada – AR ou, caso não seja encontrado por três vezes seguidas ou encontrar-se em local incerto e não sabido, por meio de edital, para a prática dos atos processuais sob seu interesse.

Art. 5º - A Coordenadoria da Defesa Civil Municipal analisará e julgará a consistência do Auto de Infração e procederá ao início dos trâmites administrativos próprios.

Parágrafo único. O Auto de Infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular mediante o descumprimento dos requisitos essenciais para a sua expedição, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da presente Lei;

II - se, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da lavratura do Auto de Infração, não for expedida a Notificação da Autuação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 08 / 19

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA

[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Secretário

Art. 6º - Após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal expedirá, no prazo fixado pelo inciso II, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafo, do art. 5º desta Lei, a Notificação da Autuação dirigida ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - número sequencial da Notificação de Autuação;

II - identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;

III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço – se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço – se pessoa jurídica);

IV - descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

V - dispositivos legais infringidos;

VI - data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;

VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 08 / 2019

Presidente Secretário

§ 1º - O Auto de Infração e a Notificação de Autuação serão encadernadas em volume único, referentes a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do Processo Administrativo de apuração e possível penalização.

§ 2º - Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º - A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.

§ 4º - Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado junto a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.

Art. 7º - A Notificação de Autuação poderá ser entregue pessoalmente pela Defesa Civil ao infrator (ou seu representante) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento (AR).

§ 1º - As diligências indicadas no *caput* serão realizadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a expedição da Notificação de Autuação, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º - Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega da Notificação da Autuação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 19

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebida a Notificação de Autuação quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação familiar ou vínculo jurídico com o infrator.

Art. 8º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento da Notificação de Autuação, mediante protocolo realizado junto ao Departamento de Documentação e Arquivo do Município e direcionado à Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.

§ 1º - A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entende como úteis e necessárias ao seu insurgimento contra a autuação lavrada, podendo instruí-la com as provas que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

§ 2º - Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais.

§ 3º - Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio-administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 4º - As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 5º - A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

Art. 9º - A Coordenadoria da Defesa Civil Municipal, será o órgão municipal responsável pelo julgamento fundamentado da Defesa Administrativa em instância inicial, pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas na presente Lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

§ 1º - A Defesa Administrativa deverá ser julgada pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 2º - O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação, cujo ato será considerado como intimação para que a parte interessada apresente as suas razões recursais à instância superior.

§ 3º - Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias corridos para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à publicação integral da decisão proferida pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 08 / 2019

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 08 / 19

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Durante a fluência dos prazos dispostos na presente Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10 - O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Defesa Social, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º - Em qualquer fase procedimental anterior ao julgamento final do Processo Administrativo, caso haja dúvida, tão-somente, técnico-jurídica, poderá ser requerido pelo órgão suscitante parecer prévio opinativo da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado à Coordenadoria da Defesa Civil Municipal, a qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à Secretaria Municipal de Defesa Social para análise e revisão do julgamento.

§ 3º - O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 4º - O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação, cuja publicação será considerada como ato intimatório em relação à parte interessada.

Art. 11 - Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas na presente Lei.

Parágrafo único: Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 08 / 2019

Presidente Secretário

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 19

Presidente Secretário

Art. 12 - Os Autos de Infração e a Notificação de Autuação serão individuais e separados por cada violação porventura praticada pelo infrator, sendo passíveis as aplicações das penalidades de advertência escrita, multa e demolição de edificações.

Parágrafo único: Os atos indicados nos incisos IV, V e VI do art. 1º, *caput* da presente Lei não são considerados como penalidades legais, mas sim medidas administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

cujas finalidades são proporcionar segurança às pessoas naturais e jurídicas em caso de imperiosa necessidade identificada pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.

Seção I Da Penalidade de Advertência

Art. 13 - Em se tratando primeira fiscalização, a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal aplicará, de ofício, a penalidade de advertência escrita.

Art. 14 - Será considerada reincidência apenas a infração novamente cometida após o encerramento da apuração e julgamento administrativos do primeiro descumprimento das ordens contidas na presente Lei, salvo aquelas cometidas após 12 (doze) meses contados a partir da primeira ocorrência.

Art. 15 - A aplicação da penalidade de advertência escrita deverá ser registrada no prontuário do infrator para fins de possíveis e futuras apurações.

Art. 16 - A aplicação de advertência escrita deverá ser encaminhada ao infrator mediante entrega pessoal a ser realizada pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal ou por correspondência registrada com aviso de recebimento remetida via Correios.

Seção II Da Penalidade de Multa

Art. 17 - A notificação para quitação da multa arbitrada deverá conter:

I - numeração sequencial;

II - tipificação da infração;

III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG e CPF - se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço - se pessoa jurídica);

IV - descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

V - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação e do Recurso Administrativo (se for o caso) ou da solicitação de aplicação da penalidade de Advertência Escrita;

VI - o valor da multa;

VII - data final para pagamento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 18 - Além dos requisitos acima indicados, a notificação de multa deverá conter mecanismos para recebimento do valor ali disposto nos moldes determinados pelas instituições bancárias conveniadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 08 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20 / 08 / 2019
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - A multa aplicada deverá ser encaminhada ao infrator por meio de entrega pessoal a ser realizada pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal ou por correspondência registrada com aviso de recebimento remetida via Correios.

Art. 20 - As penalidades pecuniárias são classificadas e quantificadas em:

I - Multa por infração de natureza leve, no valor de 75 (setenta e cinco) UPFM, por reincidência na penalidade de Advertência;

II - Multa por infração de natureza média, no valor de 150 (cento e cinquenta) UPFM, pela prática das seguintes infrações:

- a) residir, manter-se ou promover relações comerciais/industriais em áreas de riscos mapeadas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos ou identificadas pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal, bem como em áreas não edificantes e remanescentes indicadas pelo Plano Diretor Municipal, após regular ordem de saída;
- b) realizar quaisquer tipos de obras em áreas de riscos;
- c) construir edificações, aprovadas ou não pelo Município de Mariana, que representem riscos à integridade física das pessoas;
- d) desvirtuar os projetos aprovados pelo Município de Mariana de modo a posteriormente ser considerada a construção como de risco;
- e) realizar escavações em áreas de riscos ou sem autorização expedida pelo Município de Mariana.

III - Multa por infração de natureza grave, no valor de 600 (seiscentas) UPFM, por reincidência em qualquer uma das infrações previstas no inciso II acima.

Art. 21 - Caso o infrator deixe de quitar a penalidade pecuniária no prazo indicado na respectiva notificação, a Secretaria Municipal de Defesa Social prestará as devidas informações e disponibilizará os necessários documentos à Secretaria Municipal de Fazenda para a inscrição do débito como dívida ativa não tributária, nos moldes do art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único: As receitas arrecadadas com as multas aplicadas serão obrigatoriamente revertidas ao Fundo Municipal de Defesa Civil, conforme autoriza o art. 11, inciso VI, da Lei Municipal nº 2.303/2009.

Seção III Da Penalidade de Demolição

Art. 22 - A penalidade de demolição poderá ser aplicada ao infrator caso reste comprovado no Auto de Infração, de forma tecnicamente fundamentada, que a edificação apresenta risco de desmoronamento com a possível ocorrência de riscos às pessoas naturais e jurídicas porventura envolvidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 19

Presidente

Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 08 / 2019

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A aplicação da penalidade de demolição é independente das demais e poderá ser cumulada com advertência e a exigência de multa pecuniária.

§ 2º - A demolição de edificações, após encerrado o Processo Administrativo, será executada pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana com o apoio da Secretaria Municipal de Defesa Social.

CAPÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 23 - Se infrutíferos ou frustrados os atos de entrega da Notificação de Autuação ou dos documentos de aplicação das penalidades de advertência, de multa e de demolição, seja pessoalmente ou por carta registrada com aviso de recebimento, a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para fins de intimar o infrator sobre a prática dos atos próprios.

§ 1º - Os Editais de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Edital da Notificação da Autuação:

- a) número sequencial da Notificação da Autuação;
- b) descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;
- c) instruções e indicação do prazo para apresentação de defesa administrativa.

II - Edital da Notificação da Penalidade de Advertência Escrita:

- a) número sequencial da Notificação da Autuação;
- b) descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;
- c) breve resumo da decisão administrativa proferida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e do julgamento realizado pela instância superior;
- d) instruções e indicação do prazo para apresentação de defesa administrativa.

III - Edital da Notificação da Penalidade de Multa e de Demolição:

- a) número sequencial da Notificação da Autuação;
- b) descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;
- c) breve resumo da decisão administrativa proferida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e do julgamento realizado pela instância superior;
- d) instruções e indicação do prazo para quitação da penalidade pecuniária (se for o caso);
- e) instruções de desocupação e indicação do prazo para demolição das edificações.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 08 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 08 / 19
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As publicações de editais valerão, para todos os fins de direito, como citação e intimação do infrator para a prática dos atos processuais próprios, para a quitação das penalidades pecuniárias e para conhecimento das instruções de desocupação e indicação do prazo para demolição das edificações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Para o cumprimento das obrigações próprias determinadas na presente Lei, exclusivamente no que diz respeito à instrução processual e apoio técnico para a prolação de decisão de grau inicial, a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal poderá compor Comissão Especial composta por 03 (três) servidores efetivos lotados em seus quadros.

Art. 25 - A referida Comissão será nomeada por meio de Portaria a ser editada pelo titular da Secretaria Municipal de Defesa Social e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, cuja cópia deverá obrigatoriamente constar dos autos administrativos.

Art. 26 - Os prazos indicados na presente Lei serão considerados prorrogados para o primeiro dia útil subsequente caso os respectivos vencimentos ocorram aos sábados, domingos, feriados ou em dias que não houver expediente nas repartições públicas municipais.

Art. 27 - Aplicam-se à presente Lei, no que couber, as diretrizes insculpidas nas Leis Federais nº 12.340/2010 e nº. 12.608/2012.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 08 / 2019

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 19

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 08 / 2019
Presidente Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, de um lado, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Mariana, neste ato representada pelo Promotor de Justiça Umberto de Almeida Bizzo, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.295.303/0001-44, com sede na Praça J.K, s/n, Centro, Mariana/MG, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, denominado **COMPROMISSÁRIO**, considerando:

I - A existência de áreas de risco geológico-geotécnico existentes no território do Município compromissário, impróprias para moradia, submetendo uma parcela significativa da população a uma inserção precária e vulnerável na cidade, com graves situações de risco de vida por ocasião dos períodos chuvosos mais intensos, atingindo principalmente habitantes de aglomerados e loteamentos clandestinos e irregulares, situados especialmente nas encostas dos morros e margens de rios, o que coloca grande parte da população em situação de vulnerabilidade à ocorrência de acidentes envolvendo danos materiais e vítimas fatais;

II - Que as ocupações em áreas de risco geológico-geotécnico geram exclusão social e territorial das populações que ali habitam, além de degradação ambiental, pela inadequada disposição de resíduos de toda sorte, ausência de sistema de drenagem das águas pluviais, dentre outros danos ao meio ambiente, agravados pela ausência de infraestrutura urbana;

III - Que a ocupação desordenada do solo urbano, mediante ocupação das encostas e margens de rios por assentamentos precários, associada a riscos geológicos-geotécnicos identificados em Mariana, é fator principal de criação de áreas de risco;

IV- A necessidade de implementação efetiva de uma política municipal preventiva de gestão de riscos, mediante mapeamento destas áreas, para diagnóstico da realidade, cadastro de seus respectivos moradores, definição de prioridades e execução de intervenções estruturais e não estruturais, como elemento indispensável da gestão do solo e da política de desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, um dever municipal, nos termos do art. 30, III, 181 e 182 da CF-1988;

V- E ainda, a obrigatoriedade dos Municípios em integrar-se ao sistema nacional de defesa civil, mediante criação e funcionamento permanente da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nos termos da Lei Federal 12.608/2012;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 19
Presidente Secretário

EM 26 / 08 / 2019



[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

VI - As competências municipais elencadas no artigo 8º. da Lei Federal 12.608/2012, a saber:

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;**
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;**
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;**
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e

EM 19 / 08 / 19

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 08 / 2019
Presidente _____
Secretário _____

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

atualização do plano de contingência ou preventivo de defesa civil, conforme diretrizes e metodologia elaboradas pelo Ministério das Cidades e pelo Ministério da Integração Nacional, respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA - AS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Pelo presente termo de ajustamento de conduta, obriga-se o compromissário:

1) no prazo de 06(seis) meses, apresentar ao Ministério Público um plano de ação para enfrentamento das situações de risco alto e muito alto indicadas no levantamento realizado pelo CPRM, hierarquizadas em ordem de prioridade, considerando-se o grau do risco geológico-geotécnico e número de pessoas diretamente impactadas, indicando ainda as intervenções estruturais e não estruturais necessárias à eliminação ou mitigação da situação de risco apontada, o custo estimado e o prazo para execução;

2) em igual prazo, apontar, segundo o grau de prioridade, as intervenções que serão incluídas anualmente nos orçamentos vindouros, até que todas as áreas de risco alto e muito alto estejam atendidas.

3) Até 10/08/2019, realizar cadastro dos moradores de todas as áreas de médio, risco alto e muito alto identificadas pelo CPRM e suas respectivas moradias, elaborando laudo por profissional habilitado com fotografias dos principais problemas construtivos verificados passíveis de correção e indicação das medidas de segurança necessárias, onde houver possibilidade de permanência ou retorno dos moradores após as obras, notificando o morador com cópia do laudo citado para correção, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo primeiro: O cadastro deverá apontar os moradores a serem removidos, por encontrarem-se em situação de risco alto ou muito alto, não passível de correção;

Parágrafo segundo: No caso de ser tecnicamente indicada a remoção, o morador receberá notificação com cópia do laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, no prazo máximo de 03 (três) dias, devendo ser viabilizada a remoção em prazo não superior a 05 (cinco) dias, salvo necessidade imediata, devendo o Município inclusive obter autorização judicial para a remoção compulsória e apoio do Conselho Tutelar, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, e similares, em caso de resistência injustificada do morador, que coloque em risco a vida de incapazes,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 08 / 19
Presidente _____
Secretário _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 08 / 2019

Presidente

Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres. (grifo nosso)

VII - A atuação preventiva se mostra mais eficaz para evitar perdas de vidas humanas e materiais em decorrência de desastres naturais;

VIII - O levantamento das áreas de risco geológico-geotécnico do Município de Mariana, realizado pela ZEMLYA, dentre outros estudos, que aponta áreas de risco alto e muito alto;

IX- Que a solução integral dos problemas detectados passa por grandes investimentos em intervenções estruturais e não estruturais, para as quais o Município atualmente não dispõe de recursos financeiros, via previsão orçamentária, impondo-se, contudo, que efetue planejamento operacional e orçamentário para enfrentamento a curto, médio e longo prazo e a defesa civil municipal cumpra eficazmente com suas atribuições legais;

X - Ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística e o patrimônio cultural (arts. 129, III, e 216, ambos da CF/88 e art. 1º, da Lei Federal 7347/1985, com redação dada pela Lei 10.257/2001:

XI - O interesse do compromissário em firmar o presente acordo;

XII - O disposto no art. 5º, §6º da Lei Federal 7347/1985, com a redação dada pela Lei 8078/1990;

RESOLVEM

Celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, §6º da Lei Federal 7347/1985, mediante as cláusulas e condições abaixo indicadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO PRESENTE TERMO:

O presente termo de ajustamento de conduta tem por objeto a atualização e efetivação de medidas concretas de um plano municipal de redução de riscos (PMRR), a

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 19

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 08 / 2019

Presidente

Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

idosos e portadores de necessidades especiais, observado o disposto no artigo 3º. B, da Lei Federal 12.340/2010:

"Art. 3º-B. (...)

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia."

Parágrafo terceiro: Na hipótese de remoção de edificações, o COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar medidas efetivas que impeçam a reocupação da área (artigo 3º-B, da Lei Federal 12.340/2010).

Parágrafo quarto: **Sem embargo das medidas supra, o Município deverá prontamente agir para evitar qualquer risco à vida de moradores em áreas de alto risco, tomando as medidas administrativas e judiciais eventualmente necessárias.**

Parágrafo quarto: Editar, no prazo de 06(seis) meses, legislação municipal que disponha sobre o poder de polícia das construções em áreas de risco, definindo procedimento a ser adotado para notificação, lavratura de auto de fiscalização e infração, prazo para defesa, aplicação de penalidades, inclusive demolição, instância recursal, garantindo-se ao administrado contraditório e ampla defesa.

Parágrafo quinto: Os cadastros de moradores e laudos técnicos de defesa civil das áreas de risco médio, alto e muito alto devem ser atualizados anualmente, e as atividades de monitoramento pela Defesa Civil Municipal devem ocorrer de forma permanente durante todo o período de chuvas indicado no plano municipal de preventivo de defesa civil, disponibilizando-se uma linha telefônica exclusiva para atendimento de chamados;

4) Atualizar anualmente, todo início de ano, o plano municipal preventivo de defesa civil, que contemple ações preventivas, de monitoramento, alerta e resposta para desastres naturais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 19

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 08 / 2019

Presidente

Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo primeiro: O PPDC deve abordar pelo menos os seguintes temas, conforme roteiro anexo:

- a) Riscos, Vulnerabilidades e monitoramento
- b) Cadastramento e Revisão de Recursos
- c) Meteorologia e Comunicações - Alerta e Alarme
- d) Transporte e Logística
- e) Busca e Salvamento
- f) Primeiros Socorros e Assistência Pré-Hospitalar
- g) Atendimento Médico e Hospitalar
- h) Saúde Pública
- i) Saneamento
- j) Serviços Essenciais
- l) Abrigos Provisórios e Acampamentos
- m) Suprimento para Sobrevivência
- n) Avaliação de Danos
- o) Difusão de Informações
- p) Segurança e Ordem Pública
- q) Manejo de Mortos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 19

Presidente

Secretário

Parágrafo segundo - Ao final da elaboração/revisão do plano, deverá ser realizada audiência pública, em que se apresente o plano à comunidade, sem prejuízo de outras ações de comunicação social e educação ambiental.

5) Obriga-se ainda o COMPROMISSÁRIO, no prazo de 06(seis) meses, a aprimorar a atuação e funcionamento da coordenadoria municipal de defesa civil - COMDEC, em consonância com os princípios da política nacional de defesa civil e metodologia desenvolvida pelo Ministério da Integração Nacional, mediante as seguintes providências complementares:

1ª) implantação de NUDECS (núcleos de defesa civil) nas áreas de risco alto e muito alto;

2ª) Criação mediante lei específica do Fundo Municipal de Defesa Civil, com destinação de recursos orçamentários municipais anualmente, visando a manutenção das atividades básicas de custeio da COMDEC;

3ª) Dotar a Defesa Civil Municipal de recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções, tais como autonomia organizacional e de gestão de recursos humanos e financeiros, sede própria, material de insumo, veículos, estoques



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 08 / 2019

Presidente

Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

estratégicos (alimentos, remédios, colchões, etc), bem ainda lotando no referido órgão municipal número de profissionais suficientes para manter em atuação permanente equipes de monitoramento, e ainda engenheiro civil, engenheiro geólogo, assistente social e arquiteto urbanista;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENALIDADES:

O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste termo, implicará no pagamento por parte do compromissário de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), incidente a partir do descumprimento, sem prejuízo da execução específica e outras sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

O valor das multas será recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei 14.086-2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 19

Presidente

Secretário

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO:

A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste termo será realizada por técnicos do Ministério Público, pelos intervenientes ou outras instituições, a critério do Compromitente.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS:

A celebração do presente termo de ajustamento de conduta não impede o Ministério Público de prosseguir apurando os fatos e responsabilidades relativamente a procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos eventualmente instaurados, podendo tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses difusos, ambientais e urbanísticos.

O presente termo não exime o compromissário do cumprimento das obrigações constantes de outros termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público ou outro órgão legitimado.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 08 / 2019

Presidente

Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fica eleito o foro da Comarca de Mariana para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta.

E por estarem assim devidamente compromissadas, firmam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Mariana, 12 de Fevereiro de 2019.

UMBERTO DE ALMEIDA BIZZO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO DE MARIANA
Prefeito Municipal - Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Inez Nezolda Gomes de Lima
Procuradora-Geral do Município

Welbert Estopa Ferreira
Coordenador de Defesa Civil

Braz Luiz de Azevedo
Secretaria Municipal de Defesa Social

Alvimar Marcelo da Silva
Subprocurador de Assessoria Jurídica

Fábio Fernandes Vieira
Secretário de Obras e Gestão Urbana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 19

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

Parecer Conjunto das Comissões Permanentes

***De Finanças, Legislação e Justiça;
De Viação, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Meio
Ambiente;***

Objeto: Projeto de Lei nº 49/2019 – “Regulamenta o Poder de Polícia Administrativa que exerce a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal sobre as áreas de risco existentes no âmbito do Município de Mariana e dá outras providências”

Sr. Presidente, Senhores Vereadores:

Reunidos os membros das Comissões supramencionadas, analisando o Projeto de Lei em evidência, emitem o seguinte Parecer:

Presente na reunião das comissões a Assessoria Jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição, entendendo ser legal sua iniciativa.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que visa regulamentar o Poder de Polícia Administrativa que exerce a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal sobre as áreas de risco existentes no âmbito do Município de Mariana, a iniciativa partiu do órgão do Executivo, obviamente depois de ouvido os órgãos que cuidam dos assuntos pertinentes ao tema.

A iniciativa é legal e no Mérito é Constitucional;

É o Parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a Decisão Soberana.

Mariana, 19 de agosto de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

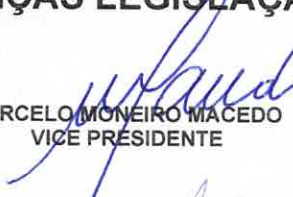
Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

PELAS COMISSÕES PERMANENTES DESTA CASA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA


DANIELY CRISTINA S. ALVES
PRESIDENTE


MARCELO MONEIRO MACEDO
VICE PRESIDENTE


ANTONIO MARCOS R. FREITAS
VOGAL

De VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, INDÚSTRIA, COMERCIO E MEIO AMBIENTE;


MARCELO MONTEIRO MACEDO
Presidente


DEYVSON RIBEIRO
Vice-Presidente


ANTONIO MARCOS R. FREITAS
vogal